AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2354445 - RJ (2023/0153104-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE DE PAULA RUY BARBOSA
AGRAVANTE	:	FERNANDO DE PAULA RUY BARBOSA
AGRAVANTE	:	MABEL DE PAULA RUY BARBOSA
SUCESS. DE	:	RUY BARBOSA NETTO
ADVOGADOS	:	BRUNO DA CRUZ SARMENTO - RJ211182
		FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN - RJ102246
		MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(S) - DF009170
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. ALEGAÇÃO GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 211/STJ, 7/STJ E 284/STF. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à primeira controvérsia, as razões do recurso especial se limitaram a alegar, genericamente, a ofensa ao art. 1.022 do CPC, mas sem particularizar o(s) inciso(s) que daria(m) suporte à tese recursal. Essa ausência caracteriza falha na fundamentação do recurso especial, diante da sua natureza vinculada, configurando a ausência de delimitação da controvérsia e atraindo a aplicação a Súmula n. 284/STF.

2. Quanto à violação dos arts. 502, 503, 507 e 509, § 4º, do CPC, traduzida na impossibilidade de discussão sobre matéria de mérito na fase de cumprimento de sentença, observa-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. E, no caso, embora traga a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, a análise desta foi obstada pela Súmula n. 284/STF, o que inviabiliza a existência de omissão acerca desse tema, cuja constatação é necessária, inclusive, para a eventual configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente jurídica, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual.

No mais, tem-se que a análise da dita violação da coisa julgada

Documento eletrônico VDA41168131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 22/04/2024 16:19:05
Código de Controle do Documento: b137b80c-c9e1-4856-b7f2-ff8e36d72e6d

demanda necessário revolvimento do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Em relação à alegada violação dos princípios da segurança jurídica, confiança e boa-fé, consigna-se que não é cabível a interposição de recurso especial por violação a princípios, pois não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Ressalta-se que "[c]onforme disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, é cabível a majoração da verba honorária sucumbencial nos casos em que o recurso não for conhecido ou for desprovido, seja por decisão monocrática ou pelo órgão colegiado competente" (AgInt no AREsp n. 1.884.415/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA41168131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 22/04/2024 16:19:05
Código de Controle do Documento: b137b80c-c9e1-4856-b7f2-ff8e36d72e6d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2354445 - RJ (2023/0153104-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE DE PAULA RUY BARBOSA
AGRAVANTE	:	FERNANDO DE PAULA RUY BARBOSA
AGRAVANTE	:	MABEL DE PAULA RUY BARBOSA
SUCESS. DE	:	RUY BARBOSA NETTO
ADVOGADOS	:	BRUNO DA CRUZ SARMENTO - RJ211182
		FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN - RJ102246
		MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(S) - DF009170
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. ALEGAÇÃO GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 211/STJ, 7/STJ E 284/STF. VIOLAÇÃO À PRINCÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à primeira controvérsia, as razões do recurso especial se limitaram a alegar, genericamente, a ofensa ao art. 1.022 do CPC, mas sem particularizar o(s) inciso(s) que daria(m) suporte à tese recursal. Essa ausência caracteriza falha na fundamentação do recurso especial, diante da sua natureza vinculada, configurando a ausência de delimitação da controvérsia e atraindo a aplicação a Súmula n. 284/STF.

2. Quanto à violação dos arts. 502, 503, 507 e 509, § 4º, do CPC, traduzida na impossibilidade de discussão sobre matéria de mérito na fase de cumprimento de sentença, observa-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. E, no caso, embora traga a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, a análise desta foi obstada pela Súmula n. 284/STF, o que inviabiliza a existência de omissão acerca desse tema, cuja constatação é necessária, inclusive, para a eventual configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente jurídica, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual.

No mais, tem-se que a análise da dita violação da coisa julgada

Documento eletrônico VDA41168120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 22/04/2024 16:19:05
Código de Controle do Documento: 991d6e39-648e-4c57-857b-283a87c22519

demanda necessário revolvimento do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Em relação à alegada violação dos princípios da segurança jurídica, confiança e boa-fé, consigna-se que não é cabível a interposição de recurso especial por violação a princípios, pois não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Ressalta-se que "[c]onforme disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, é cabível a majoração da verba honorária sucumbencial nos casos em que o recurso não for conhecido ou for desprovido, seja por decisão monocrática ou pelo órgão colegiado competente" (AgInt no AREsp n. 1.884.415/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno em agravo em recurso especial interposto por ALEXANDRE DE PAULA RUY BARBOSA e OUTROS contra a decisão de fls. 519-525, proferida pela Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões deste recurso, os Agravantes sustentam, em síntese, que, por ocasião da interposição do recurso especial, foi demonstrada a omissão ensejadora de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto à alegada violação dos arts. 502, 503, 507 e 509, § 4º, do CPC, afirmam se tratar de questão puramente jurídica, que não demanda rediscussão fática. Nesse sentido, alegam que a violação à coisa julgada pelo acórdão recorrido se infere da simples leitura dos acórdão conflitantes. Insistem presente o prequestionamento da matéria.

Em relação à violação aos princípios da segurança jurídica, confiança e boa-fé, pontuam que o princípio da boa-fé foi alegado com amparo em previsão de lei federal, a saber, o art. 5º do CPC.

Asseveram, no mais, que "a mojoração [sic] dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem se tornou exorbitante, haja vista tratar-se de valores altíssimos que irão diminuir substacialmente [sic] o proveito econômico obtido pelos Agravantes depois de 37 anos de processo" (fl. 544).

Requerem seja o agravo interno provido, a fim de que sejam conhecidas as violações suscitadas no recurso especial e este seja provido. Pugnam, ainda, pela redução ou revisão da majoração dos honorários advocatícios concedida em sede de agravo em recurso especial.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA41168120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 22/04/2024 16:19:05
Código de Controle do Documento: 991d6e39-648e-4c57-857b-283a87c22519

VOTO

O recurso não merece prosperar.

De início, quanto à primeira controvérsia, as razões do recurso especial se limitaram a alegar, genericamente, a ofensa ao art. 1.022 do CPC, mas sem particularizar o(s) inciso(s) que daria(m) suporte à tese recursal. Essa ausência caracteriza falha na fundamentação do recurso especial, diante da sua natureza vinculada, configurando a ausência de delimitação da controvérsia e atraindo a aplicação a Súmula n. 284/STF. Nesse sentido: EDcl no AgInt no REsp n. 1.940.076/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.110.906/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.

Ademais, ainda que se realize esforço interpretativo para apreciação da alegada violação, verifica-se que o Tribunal *a quo* enfrentou e afastou a tese de que os valores recebidos, a título de complementação de aposentadoria, no âmbito do Plano de Melhoria de Proventos e Pensões (PMPP), não fizeram parte do título judicial e, portanto, estariam preclusos, *in verbis* (fl. 245):

> De se ponderar, inicialmente, que, embora já tenha decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0008043-44.2006.4.02.5101, enquanto juiz convocado na 5ª Turma Especializada, parâmetros para execução do julgado do título formado no bojo da ação ordinária n.º 0715265-37.1900.4.02.5101, tal decisão, evidentemente, não teve o condão de esgotar em si todas as questões fáticas que eventualmente venham a influenciar no resultado final, portanto, não pode ser considerada paradigma das diversas execuções em curso que versam sobre o tema, eis que apenas se definiu os critérios de cálculos para liquidação do título executivo.
>
> Nesse cenário, além de não ter sido debatida exaustivamente a questão dos pagamentos feitos administrativamente a título de PPMP, não existe possibilidade de salvaguardar eventuais pagamentos indevidos pela Administração, que devem ser analisados em cada caso, sob pena de enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 884 do Código Civil).
>
> Ademais, o fato de constar na sentença que a complementação de aposentadoria paga pela CEF a título de melhoria é outro assunto, significa apenas que houve delimitação do objeto da lide e que a matéria não restou debatida.

Doutra parte, quanto à violação aos arts. 502, 503, 507 e 509, § 4º, do CPC, traduzida na impossibilidade de discussão sobre matéria de mérito na fase de cumprimento de sentença, observa-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. E, no caso, embora traga a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, a análise desta foi obstada pela Súmula n. 284/STF, o que inviabiliza a existência de omissão acerca desse tema, cuja constatação

Documento eletrônico VDA41168120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 22/04/2024 16:19:05
Código de Controle do Documento: 991d6e39-648e-4c57-857b-283a87c22519

é necessária, inclusive, para a eventual configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente jurídica, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.624.032/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023. AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.259.029/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

No mais, tem-se que a análise da dita violação da coisa julgada demanda necessário revolvimento do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. NÃO OCORRENCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INÉRCIA DA PARTE NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Na hipótese dos autos, cuida-se de ação visando reconhecimento de tempo especial para fins de aposentadoria. A questão controversa dos autos diz respeito à parte do período pugnado em que não houve a comprovação do tempo especial e não foi deferida a produção de prova pericial ao fundamento de preclusão.
>
> 2. No presente agravo interno, o agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem.
>
> Ocorre que o Tribunal de origem analisou a integralidade da demanda. Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.
>
> 3. A partir da análise do acórdão recorrido, verifica-se a ausência de prequestionamento dos arts. 139, inciso I, 369 e 370 do Código de Processo Civil, em que se suscita tese de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial na instância ordinária. Com efeito, o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Súmulas 211/STJ e 282/STF.
>
> 4. O Tribunal a quo entendeu que foi ofertada à parte a possibilidade de realização de prova pericial, a qual foi rejeitada inicialmente pela parte, que teria solicitado a produção de prova pericial apenas em grau de apelação, por meio da conversão do julgamento em diligência.
>
> 5. Ocorre que a jurisprudência desta e. Corte se encontra consolidada no sentido de que, Na hipótese em que a prova não é produzida por inércia da própria parte, não é possível a alegação de cerceamento de defesa pela ausência de sua produção. Precedentes .
>
> 6. **A desconstituição das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ**
>
> 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.317.820/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023; sem grifo(s) no original.)

Documento eletrônico VDA41168120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 22/04/2024 16:19:05
Código de Controle do Documento: 991d6e39-648e-4c57-857b-283a87c22519

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. FALTA DE INDICAÇÃO DOS INCISOS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CRITÉRIOS DE CÁLCULOS. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DE DIREITO. FALTA DE CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. O STJ tem entendimento consolidado de que, ainda que indicada a existência de omissão, contrariedade ou obscuridade, é deficiente o Recurso que não aponta, de forma individualizada, os incisos frontalmente violados.
>
> 2. **Hipótese em que a irresignação recursal visa rever os critérios de cálculo adotados pelo Tribunal de origem para promover a execução. A alteração da conclusão da Corte de origem sobre a coisa julgada, no caso, implica revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, inadmissível na via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.**
>
> 3. Ressalte-se que o Recurso Especial não constitui via adequada para análise de eventual ofensa a Resoluções, Princípios Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
>
> 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 2356088/RJ, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de18/12/2023; sem grifo(s) no original.)

Em relação à alegada violação aos princípios da segurança jurídica, confiança e boa-fé, consigna-se que não é cabível a interposição de recurso especial por violação a princípios, pois não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.403.043/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024. AgInt no AREsp n. 2.362.385/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 18/12/2023.

Por fim, ressalta-se que "[c]onforme disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, é cabível a majoração da verba honorária sucumbencial nos casos em que o recurso não for conhecido ou for desprovido, seja por decisão monocrática ou pelo órgão colegiado competente" (AgInt no AREsp n. 1.884.415/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41168120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 22/04/2024 16:19:05
Código de Controle do Documento: 991d6e39-648e-4c57-857b-283a87c22519

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0153104-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.354.445 / RJ**

Números Origem: 05063946920154025101 50012002720214020000 5063946920154025101

PAUTA: 16/04/2024 JULGADO: 16/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALEXANDRE DE PAULA RUY BARBOSA
AGRAVANTE	:	FERNANDO DE PAULA RUY BARBOSA
AGRAVANTE	:	MABEL DE PAULA RUY BARBOSA
SUCESS. DE	:	RUY BARBOSA NETTO
ADVOGADOS	:	FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN - RJ102246
		MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472
		BRUNO DA CRUZ SARMENTO - RJ211182
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(S) - DF009170
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ALEXANDRE DE PAULA RUY BARBOSA
AGRAVANTE	:	FERNANDO DE PAULA RUY BARBOSA
AGRAVANTE	:	MABEL DE PAULA RUY BARBOSA
SUCESS. DE	:	RUY BARBOSA NETTO
ADVOGADOS	:	FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN - RJ102246
		MARCELO VIEIRA PAULO - RJ084472
		BRUNO DA CRUZ SARMENTO - RJ211182
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(S) - DF009170
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41074443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 16/04/2024 17:35:32
Código de Controle do Documento: 16BC9D98-E3F2-4D2F-A085-65A59D1F1BDB